

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

(Aprovado: PL nº 3.795/2015)

Dispõe sobre a inclusão anualmente, na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica do País, do debate sobre o tema do combate à violência contra a mulher.

Autora: Deputada ERIKA KOKAY

Relatora: Deputada MARGARETE COELHO

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2805/2015**, de autoria da nobre Deputada Erika Kokay, inclui, na programação pedagógica das escolas da rede de educação básica do País, o debate anual sobre o tema do combate à violência contra a mulher. Dessa forma, determina que, em todas as escolas da rede de educação básica do País, na programação normal das salas de aula do mês de agosto, será introduzida a temática do combate à violência contra a mulher, por meio de palestras, leitura de textos e debates, realização de exposições e apresentação de peças de teatro, de modo a estimular a reflexão sobre essa temática e favorecer a criação de hábitos de boa convivência, solidariedade e respeito entre as pessoas, sobretudo entre familiares.

A autora argumenta, em sua justificativa, que, não obstante o sucesso na aplicação da Lei Maria da Penha, que teria reduzido em cerca de 10% a taxa de homicídios contra mulheres dentro das residências, ainda são incontáveis os episódios diários de violência sofridos pelas mulheres no Brasil. Nesse sentido, propõe que a conscientização sobre o respeito à mulher se dê desde a infância, por meio da inclusão do debate sobre esse tema na programação normal das atividades pedagógicas.

Encontra-se apenas à proposição principal o **PL n.º 3.795/2015**, de autoria do Deputado Ezequiel Teixeira, que altera os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio, no seguinte sentido: *“disciplina que busque o desenvolvimento de atividades para conscientização e prevenção contra a violência no âmbito das relações familiares, tendo como diretriz, inclusive, a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006”* (Lei Maria da Penha).

O autor ressalta, em sua justificativa, que a *“inclusão da matéria na grade do ensino fundamental e ensino médio revela-se de extrema importância para a conscientização e prevenção para as futuras gerações”* e que isso contribui para *“expandir a noção dos estudantes sobre o tema, ensinando-lhes sobre os direitos constitucionais e legais das mulheres vítimas”*.

As proposições em análise estão sujeitas ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuídas à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e à Comissão de Educação, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), reconheceu a importância da proposta, mas considerou, quanto ao PL nº 2.805/2015, que a alteração deve ser feita na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e não por meio de norma isolada. Nesse ponto, ressaltou que a LDB já contempla dispositivo com a temática da violência nos currículos de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (art. 26, § 9º¹), de forma que seria necessário apenas um pequeno ajuste para

¹ Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (art. 26, §9º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

atender à questão específica da violência contra a mulher, o que foi proposto por meio do Substitutivo que apresentou.

Em relação ao projeto de Lei nº 3.795/2015, entendeu que o Substitutivo ora referido contempla, igualmente, a preocupação maior do Deputado Ezequiel Teixeira, que é a violência no âmbito das relações familiares. Destarte, votou pela **aprovação** dos Projetos de Lei nºs 2.805 e 3.795, ambos de 2015, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão.

O Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher altera o §9º, do art. 26, da Lei 9.394, de 1996, para prever que os currículos de educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio deverão incluir conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher, como temas transversais, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

As matérias seguiram para a **Comissão de Educação**, que destacou que *“a questão do combate à violência contra mulher constitui matéria indispensável na formação das crianças e jovens brasileiros”*, uma vez que *“é na trajetória escolar, da infância e da adolescência, que se afirmam os valores, o respeito à dignidade e à integridade da pessoa humana”*. Todavia, da mesma forma que a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, observou que a matéria seria melhor tratada por meio de alteração no art. 26, § 9º, da LDB, votando, portanto, pela **aprovação** dos projetos **na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os **Projetos de Lei nºs 2.805, de 2015**, principal, e **3.795, de 2015**, apensado, bem como o **Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo às normas de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, XXIV, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, a inclusão do debate da violência contra a mulher nos currículos escolares contribui para a formação de uma nova geração mais esclarecida, consciente e com valores mais sólidos quanto ao respeito à dignidade e à integridade da pessoa humana, em consonância com o princípio da igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), todos da Constituição Federal de 1988.

Verifica-se, ademais, o atendimento ao requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições em análise inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que se refere à técnica legislativa, há alguns pontos nas proposições que merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei

Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, observamos que os Projetos de Lei nºs 2.805/2015 e 3.795/2015, assim como o Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, não possuem artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998. Além disso, a alteração introduzida pelo PL nº 2.805/2015 deveria constar no corpo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e não em norma isolada, conforme também observaram as Comissões de mérito, tendo em vista o disposto no art. 7º, IV, da LC nº 95/1998 (*“o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”*). Por fim, a nova redação proposta para o inciso IV, do art. 36, no PL nº 3.795/2015, não conta com a melhor técnica legislativa, haja vista que não segue o paralelismo de forma utilizado para elencar as demais áreas de conhecimento dos currículos do ensino médio previstas no artigo em questão.

Diante de todo exposto e tendo em vista que o Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher além de preservar os objetivos fundamentais das duas proposições em exame, ainda conta com boa técnica legislativa, corrigindo os vícios apontados nos PLs nºs 2.805/2015 e 3.795/2015, adotamo-lo como emenda saneadora dos problemas de técnica ora relacionados, devendo ser feita, apenas, uma pequena correção para acréscimo de artigo indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação e uma correção na ementa da matéria, para indicar com precisão a alteração que se pretende promover.

Em face do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.805/2015 e do Projeto de Lei nº 3.795/2015, apensado, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com as anexas subemendas de redação.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.795, de 2015)

Altera o §9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do substitutivo a seguinte redação:

“Altera o § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 2.805, DE 2015

(Apensado: PL nº 3.795, de 2015)

Altera o §9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

SUBEMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao substitutivo, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei altera o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para determinar a inclusão de conteúdos relativos à prevenção de todas as formas de violência contra a mulher, como temas transversais, nos currículos escolares da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio.”

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARGARETE COELHO
Relatora